



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011436-75.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada NEIDE NEGRAO DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1011436-75.2024.8.26.0008

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Apelado: Neide Negrao de Abreu

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Antonio Manssur Filho

VOTO 19346

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE HOME CARE. NEGATIVA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INTERPRETAÇÃO PRO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para condenar a operadora de plano de saúde ao fornecimento do tratamento domiciliar (home care) à parte autora, conforme prescrição médica, sob pena de aplicação de medidas de apoio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a negativa de cobertura do tratamento domiciliar com base na exclusão contratual é abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) verificar se a exclusão do home care viola o dever de cobertura integral das doenças previstas no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de plano de saúde está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, devendo suas cláusulas ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47).

A negativa de cobertura do tratamento domiciliar prescrito pelo médico assistente configura prática abusiva, pois impõe desvantagem exagerada ao consumidor e viola o direito fundamental à saúde (CDC, art. 51, IV).

Nos termos da Súmula 90 do Tribunal de Justiça de São Paulo, é abusiva a cláusula que exclui a cobertura do serviço de home care quando há indicação médica expressa para sua utilização.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o serviço de home care constitui um desdobramento do tratamento hospitalar, não podendo ser indevidamente limitado pelo plano de saúde (AgInt no AREsp 1071680/MG, Min. Marco Aurélio Bellizze; AgRg no Ag 1355252/MG, Min. Maria Isabel Gallotti).

A inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 ao contrato em questão,

conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 123, não afasta a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

A manutenção da negativa de cobertura pode causar danos irreversíveis à saúde do consumidor, configurando conduta ilícita da operadora de plano de saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A negativa de cobertura do tratamento domiciliar (home care) prescrito pelo médico assistente, quando indicado para garantir a saúde do paciente, caracteriza prática abusiva e cláusula nula, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O serviço de home care é um desdobramento do tratamento hospitalar, não podendo ser indevidamente limitado pelo plano de saúde.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 47 e 51, IV; CPC, art. 85, § 11º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; STJ, AgInt no AREsp 1071680/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20/06/2017; STJ, AgRg no Ag 1355252/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 24/06/2014; TJSP, Súmula 90.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 167/169 que, em ação de obrigação de fazer, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência, julgo procedente a ação, o que faço para: 1- condenar a requerida, sob pena de aplicação das medidas de apoio que se fizerem devidas, a realizar a cobertura necessária à implementação de home-care e tratamentos correlatos, segundo as exatas prescrições do médico da parte autora, durante o período que se fizer devido; 2- condenar a ré às custas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, em R\$ 5.000,00."

Insurge-se a requerida alegando, em síntese, que não há cobertura ao procedimento não previsto no rol da ANS. Portanto, não há como imputar a responsabilidade das despesas médicas de "home care", em razão da expressa exclusão contratual. Afirma que não há ilegalidade/ abusividade na exclusão contratual. Assevera que o rol da ANS é taxativo. Argumenta o autor não é elegível para intenção em regime domiciliar (*home care*). Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 700/706.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ressalte-se, desde logo, que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da Lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que

sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV).

O Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema 123 firmou a seguinte tese vinculante:

"As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados."

Neste sentido, tem-se por inaplicável no presente caso a Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, observa-se que a negativa da seguradora em cobrir o tratamento indicado pelo médico assistente violam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada contra Bradesco Saúde S/A buscando fornecimento do tratamento necessário na residência do autor.

O relatório médico juntado a fls. 19 afirma a necessidade da prestação dos serviços de *home care*, uma vez que a

autora apresenta dificuldade de locomoção, perda de massa, trofismo muscular e ileostomia, necessitando de cuidados de enfermagem e fisioterapia, dentre outros, a fim de resguardar-lhe a saúde e a vida.

Dessa forma, o caso concreto caracteriza, de forma explícita, o disposto na Súmula nº 90 deste Egrégio Tribunal de Justiça, que dispõe: "*Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer*".

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que "*o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor.*" (**AgInt no AREsp 1071680/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, julgado em 20/06/2017**); ou ainda, "*o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura*" (**AgRg no Ag 1355252/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 24/06/2014**).

Portanto, são inócuas as alegações do apelante acerca do estrito cumprimento do contrato celebrado entre as partes que prevê a exclusão do *home care* nas condições gerais da apólice, uma vez que a cláusula contratual que obsta o tratamento adequado é nula de pleno direito, em respeito à legislação consumerista.

Com efeito, ao negar de forma abusiva o direito fundamental do consumidor, que no caso dos autos trata-se do acesso à

saúde, o fornecedor pode vir a causar danos irreversíveis à saúde da paciente.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e elevo os honorários advocatícios devidos à parte autora para R\$ 5.500,00, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica